



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970020 - SP (2024/0483478-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA CHAKIMAN (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pela alegação de reiteração de pedido já formulado em processos anteriores, com identidade de partes e causa de pedir.
2. O agravante alega a existência de fatos supervenientes, como agravamento da saúde do paciente, comprovado por documentação médica, e nova decisão no âmbito da Revisão Criminal, que justificariam a apreciação do pedido.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, diante da alegação de reiteração de pedido e da apresentação de fatos supervenientes que justificariam a apreciação do *habeas corpus*.

#### III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
5. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, constitui óbice ao seu conhecimento, conforme precedentes do STJ.
6. Os pedidos de concessão de indulto humanitário, prisão domiciliar, detração penal e progressão de regime devem ser dirigidos ao juízo da execução penal, competente para apreciá-los após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, constitui óbice ao seu conhecimento. 2. Os pedidos relacionados à execução penal devem ser dirigidos ao juízo competente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/10/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970020 - SP (2024/0483478-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA CHAKIMAN (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pela alegação de reiteração de pedido já formulado em processos anteriores, com identidade de partes e causa de pedir.
2. O agravante alega a existência de fatos supervenientes, como agravamento da saúde do paciente, comprovado por documentação médica, e nova decisão no âmbito da Revisão Criminal, que justificariam a apreciação do pedido.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, diante da alegação de reiteração de pedido e da apresentação de fatos supervenientes que justificariam a apreciação do *habeas corpus*.

### III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
5. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, constitui óbice ao seu conhecimento, conforme precedentes do STJ.
6. Os pedidos de concessão de indulto humanitário, prisão domiciliar, detração penal e progressão de regime devem ser dirigidos ao juízo da execução penal, competente para apreciá-

los após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A reiteração de pedido em habeas corpus, com identidade de partes e causa de pedir, constitui óbice ao seu conhecimento. 2. Os pedidos relacionados à execução penal devem ser dirigidos ao juízo competente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

---

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/10/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA CHAKIMAN** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Alega o agravante não se tratar reiteração de pedido, uma vez que há "fatos supervenientes, como o agravamento da saúde do paciente, devidamente comprovado por documentação médica, e a nova decisão no âmbito da revisão criminal. O agravante sofreu grave acidente de trabalho, resultando em traumatismo cranioencefálico e outras complicações que demandam cuidados médicos contínuos e específicos, incompatíveis com o regime fechado" (e-STJ, fls. 1.520-1.528).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que, superado o óbice da reiteração de pedido, seja a ação mandamental apreciada nos termos em que proposta.

Contudo, a ele não assiste razão.

Da análise dos autos, nota-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 18/12/2024, quanto aos pedidos de redimensionamento da pena-base, reconhecimento da minorante do tráfico de drogas e abrandamento do regime inicial prisional, constitui mera reiteração de pedido formulado no HC 741.265/SP e no AREsp n. 2.321.820/SP, ambos de minha relatoria, sendo o trânsito em julgado do primeiro em 24/5/2022, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator **Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma**, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva. 2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora **Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Os demais pedidos, consistentes em concessão de indulto humanitário, prisão domiciliar e detração penal e progressão de regime, devem ser dirigidos ao juízo da execução penal, competente para apreciá-los após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, notadamente porque não houve manifestação das instâncias ordinárias acerca das teses, o que implicaria em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 970.020 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0483478-0

Número de Origem:

1500913362019    15009133620198260326    22026749320248260000    22488839620198260000  
23176372019

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA  
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
                  RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA CHAKIMAN (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
          EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
          DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA CHAKIMAN (PRESO)  
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
                  RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025